



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.446 - MG
(2013/0189889-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO
EMBARGANTE : DENICE APARECIDA MAGALHÃES MADRUGA
EMBARGANTE : JAIRO SALERNO
EMBARGANTE : GILBERTO JOSE DE SOUZA
EMBARGANTE : WARLEY MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR - MG072629
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
JULIANA DEGANI PAES LEME - MG097063
MARIANA DE PAULA PEREIRA - MG129296
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E
OUTRO(S) - MG127391
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. É pacífico nesta Corte Superior que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). Assim, não há contradição na espécie.

3. Quanto à omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, independentemente de se analisar o dolo dos indivíduos, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em verdade, a irresignação dos embargantes se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhes foi desfavorável. Não há, no caso, qualquer fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.446 - MG
(2013/0189889-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO
EMBARGANTE : DENICE APARECIDA MAGALHÃES MADRUGA
EMBARGANTE : JAIRO SALERNO
EMBARGANTE : GILBERTO JOSE DE SOUZA
EMBARGANTE : WARLEY MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS : ARNALDO SILVA JUNIOR - MG072629
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
JULIANA DEGANI PAES LEME - MG097063
MARIANA DE PAULA PEREIRA - MG129296
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E
OUTRO(S) - MG127391
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO, JAIRO SALERNO, GILBERTO JOSÉ DE SOUZA, WARLEY MARTINS RIBEIRO e DENICE MAGALHÃES MADRUGA opuseram embargos de declaração contra acórdão de minha relatoria, proferido pela Sexta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial.

Os embargantes apontam omissão e contradição no acórdão impugnado.

Quanto ao vício da contradição, afirmam que a conclusão alcançada pelo acórdão da Sexta Turma vai de encontro àquela explicitada pelo Tribunal de origem, que entendeu pela atipicidade da conduta.

Já em relação à omissão, asseveram que "não há no acórdão qualquer menção à necessidade de se restar comprovado o ajuste, a combinação ou qualquer outro expediente para fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório" (fl. 1.174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem que sejam acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar os vícios apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.446 - MG
(2013/0189889-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. É pacífico nesta Corte Superior que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). Assim, não há contradição na espécie.

3. Quanto à omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, independentemente de se analisar o dolo dos indivíduos, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Em verdade, a irresignação dos embargantes se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhes foi desfavorável. Não há, no caso, qualquer fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que os embargos de declaração são um recurso atípico, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrevem os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade, contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão julgante se pronunciar, dão ensejo à oposição dos aclaratórios.

Relativamente ao cabimento deste recurso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o órgão julgador deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida.

Ademais, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (**REsp n. 1.250.367/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 22/8/2013).

No que tange à **omissão**, esta não se configura se o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, **sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento**. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide.

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (v. g.: **AgRg no REsp n. 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 5/8/2013), o que não se verifica na hipótese.

No caso dos autos, a Sexta Turma, por acórdão de minha relatoria, negou provimento ao agravo regimental por meio do qual os embargantes buscavam o restabelecimento do acórdão recorrido, que entendeu, por sua vez, ser atípica a conduta por eles praticada.

Quanto à contradição, **inexiste**, como dito acima, tal vício quando seus parâmetros analíticos estão fora da decisão/acórdão embargados. Em outras palavras, a discordância de entendimento, relativo às teses de direito, externada por esta Corte Superior em relação às conclusões obtidas pela instância ordinária não acarreta o vício da contradição. Pelo contrário, há, na verdade, uma aptidão dada pelo próprio sistema recursal de se conceder **nova qualificação jurídica** ao mesmo quadro fático, sem que isso implique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mácula processual.

Em relação à suposta omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, **independentemente de se demonstrar o dolo dos indivíduos**, a conferir (fls. 1.130-1.131, grifei):

[...]

Em contrapartida, a sentença, em sua fundamentação, decidiu (fls. 782-785):

Os elementos típicos do delito do art. 90 restam presentes. **Na medida em que foi admitida a participação do vice-prefeito na licitação, o caráter competitivo foi prejudicado e indubitavelmente houve o dolo específico de obter vantagem para si ou para outrem. Tanto é assim que o vice-prefeito acabou vencedor da licitação.**

[...] **O réu, ao adjudicar o objeto da licitação a pessoa impedida de concorrer desobedeceu diretamente o texto de lei acima citado, fraudou o caráter concorrencial da licitação, desobedeceu os princípios administrativos da moralidade, probidade e imparcialidade e incorreu no crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993.**

[...] O fato de o serviço ter sido prestado, de que não houve conluio para fraudar a licitação e a alegação de que não houve dano ao erário em nada mudam a fundamentação acima. O serviço ser ou não prestado não interfere na proibição do ganhador da licitação participar do procedimento licitatório e não afasta a ocorrência de desvio de verba pública em seu favor. Dano ao erário não é exigido por nenhum dos crimes. No art. 90 da Lei de Licitações, como se afirmou, o crime é formal, não se exige a obtenção da vantagem pretendida. No crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, havendo desvio de verbas públicas em favor de outrem, pouco importa se houve prejuízo financeiro ao erário. É possível, *ad argumentandum tantum*, que um Prefeito Municipal seja advogado e pessoa mais apta a defender em juízo o Município cujo Poder Executivo é o chefe.

Todavia, não pode ser contratado para este fim. Se assim o fizer, está ferida de morte a distinção republicana entre assuntos públicos e privados e cometido o delito em comento.

O conluio ocorreu, visto que cada acusado, em sua esfera de atuação dentro do procedimento licitatório não obedeceu o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993.

A fim de trazer uniformidade aos entendimentos aqui esposados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reporto-me ao julgado acima referido, em que a Sexta Turma assentou a compreensão de que a transgressão aos princípios da moralidade e da probidade, que amparam todo e qualquer procedimento licitatório, bem como seu caráter concorrencial congênito, acarreta a prática delitiva prevista no dito art. 90 da Lei de Licitações, **independentemente de se demonstrar dolo ou prejuízo ao erário, diferentemente do que se dá em relação ao delito positivado no art. 89 da aludida lei.**

Sendo, pois, essa a conclusão à qual se chega após detida análise desta lide, há de se reestabelecer, como consequência, a sentença, *in totum*, para que os réus sejam condenados às penas que lhes foram imputadas.

O que se percebe, de fato, é que a irresignação dos embargantes se resume ao seu **mero inconformismo** com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável; não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO *DECISUM*. Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante. Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo da parte. Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.007.281/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 12/8/2011).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0189889-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.387.446 /
MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10040090847571001 10040090847571003 40090847571

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO
RECORRIDO	:	DENICE APARECIDA MAGALHÃES MADRUGA
RECORRIDO	:	JAIRO SALERNO
RECORRIDO	:	GILBERTO JOSE DE SOUZA
RECORRIDO	:	WARLEY MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ARNALDO SILVA JUNIOR - MG072629
		RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		JULIANA DEGANI PAES LEME - MG097063
		MARIANA DE PAULA PEREIRA - MG129296
		AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - MG127391

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	JEREMIAS RAIMUNDO VENÂNCIO
EMBARGANTE	:	DENICE APARECIDA MAGALHÃES MADRUGA
EMBARGANTE	:	JAIRO SALERNO
EMBARGANTE	:	GILBERTO JOSE DE SOUZA
EMBARGANTE	:	WARLEY MARTINS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ARNALDO SILVA JUNIOR - MG072629
		RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		JULIANA DEGANI PAES LEME - MG097063
		MARIANA DE PAULA PEREIRA - MG129296
		AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA E OUTRO(S) - MG127391
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.